



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 14 de maio de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.359

Recurso nº 35.141 - IRPF - EX: DE 1975

Recorrente ANTONIO CARLOS UCHOA DE MEDEIROS

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - (RJ)

NULIDADE - A inocorrência de qualquer das situações previstas e definidas nos artigos 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72 não deixa dúvida quanto à validade do feito. Não se pode falar em cerceamento do direito de defesa se o Auto de Infração contém a descrição dos fatos e perfeitamente identificados o infrator e a infração, permitindo o exercício pleno desse direito, como ocorreu na espécie.

IRPF - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento decorrente de procedimento fiscal instaurado contra pessoa jurídica, é de aplicar na pessoa física do administrador o que foi definitivamente decidido no processo matriz.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Considera-se lucros disfarçadamente distribuídos a aquisição de ações por preço notoriamente inferior ao de mercado, momentaneamente quando o valor for apurado com base no patrimônio líquido da sociedade emissora das ações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO CARLOS UCHOA DE MEDEIROS.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de 150% para 50%.

v.v

Sala das Sessões, (DF), em 14 de maio de 1982

AMADOR OUPRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

LUIZ ANDRÉ NETO

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FA

VISTO EM

SESSÃO DE: 11 JUN 1982

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0768-054.394/79

RECURSO N.º: 35.141

ACÓRDÃO N.º: 101-73.359

RECORRENTE: ANTONIO CARLOS UCHOA DE MEDEIROS

R E L A T Ó R I O

ANTONIO CARLOS UCHOA DE MEDEIROS, pessoa física residente e domiciliada na cidade do Rio de Janeiro (RJ), interpõe recurso tempestivo contra a decisão da autoridade julgadora de Primeira Instância que lhe negou deferimento à impugnação oposta à cobrança do crédito tributário constituído através do Auto de Infração de fls. 42.

2. O lançamento decorreu do arbitramento do lucro da empresa LUME S.A. - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO (Em liquidação extrajudicial), no ano-base de 1974, exercício de 1975, com apuração do lucro de Cr\$ 53.340,00, além da apuração de lucros disfarçadamente distribuídos pela aquisição de 12.101.400 ações da Imobiliária Nova York S.A.

3. O Recorrente, ex-administrador da LUME S.A., de tinha, àquela época, 12.136 ações de Cr\$1,00 daquela sociedade, que tinha um capital social de Cr\$ 49.640.000,00. Desta forma, a inclusão na cédula "F" da declaração de rendimentos da pessoa física Antonio Carlos Uchoa de Medeiros, no exercício de 1975, foi assim especificada:

3.1 - Cr\$ 13.040,00, pela participação no capital

social da empresa LUME S.A. (12.136 ações);

3.2 - Cr\$ 22.270.784,94, como lucros disfarçadamente distribuídos em razão de ter adquirido da LUME S.A., por preço notoriamente inferior ao de mercado, 12.101.400 ações da Imobiliária Nova York S.A., valor este apurado pela fiscalização com base no patrimônio líquido desta sociedade, conforme balanço publicado no Diário Oficial de 30/04/74, como se vê do histórico do Auto de Infração de fls. 42.

4. O Recurso nº 83.233, interposto pela pessoa jurídica LUME S/A - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO (em liquidação extrajudicial) seguiu os trâmites legais, quando lhe foi negado provimento à unanimidade de votos pelo Acórdão nº 101-72.797 da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme cópia do aresto às fls.

5. O Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro (RJ) pela decisão de fls. 108/109, indeferiu a impugnação interposta, mantendo, assim, o lançamento contestado, inclusive a multa de 150% sobre o valor do imposto corrigido.

6. Inconformado com a decisão da autoridade singular, o contribuinte interpôs a este Colegiado o recurso voluntário de fls. 117/128, arguindo as preliminares de extinção do direito de constituir o crédito tributário e nulidade do processo por preterição do direito de defesa mencionado no art. 59, II, Decreto 70.235/72 cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ ANDRÉ NETO, Relator:

As preliminares de nulidade argüidas pelo recorrente não têm procedência pela incorrência de quaisquer das situações previstas e definidas nos artigos 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72, que estabelecem as regras aplicáveis ao processo administrativo fiscal. A peça básica contém a descrição dos fatos, e perfeitamente identificados a infração e infrator, permitindo o exercício pleno do direito de defesa. Tanto isso é verdade que o autuado trouxe os autos, já na fase impugnatória, argumentos que demonstram pleno conhecimento da lide.

2. Rejeito, pois, as preliminares suscitadas.

O processo contra a pessoa jurídica LUME S/A - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO (Em liquidação extrajudicial), do qual este decorre, já foi submetido a julgamento pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a qual, pelo Acórdão nº 101-72.797, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso.

3. Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo principal da pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo na pessoa física do administrador.

4. Sendo o entendimento da legislação pertinente no sentido de que o lucro arbitrado seja considerado automaticamente distribuído, há de se aplicar na pessoa física do administrador o que foi definitivamente decidido na esfera administrativa, no tocante ao processo matriz, ante a íntima relação de causa e efeito.

5. No que se refere à tributação da parcela de Cr\$... 22.270.784,94, a título de lucros disfarçadamente distribuídos, em razão de ter adquirido da pessoa jurídica LUME S/A, 12.101.400 ações da Imobiliária Nova York S/A, razão também não assiste ao recorrente, visto que o valor apurado pela fiscalização foi com base no

patrimônio líquido desta última sociedade, conforme balanço patrimonial publicado no D.O.U. de 30/04/74.

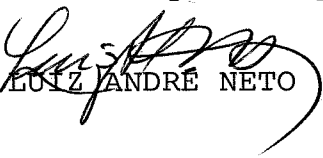
5. No tocante à multa agravada (150%), não restou provado nos autos a quem deve ser atribuída a responsabilidade pela fraude cometida na pessoa jurídica. Basta transcrever os itens 30/32 do Parecer Fiscal de fls. 719/752 do Recurso nº 83.233, interposto pela LUME S/A.:

"30 O desaparecimento e destruição da maior parte da documentação não pode, a meu ver, ser atribuída aos dirigentes, sem ficar a dúvida quanto a poder ter sido por terceiros, como alegado na carta de 26.4.1976, à fls. 13.

31. A imprestabilidade da escrituração decorre, no meu entender, de não terem sido praticados atos determinados na legislação pertinente, como demonstrado a fls. 599/600, não influenciando o fato de ter estado a cargo de diretor em determinados períodos. As folhas utilizadas para escrituração de Diário tem vestígios de terem pertencido a formulários contínuos e foram encontradas destacadas, mas é impossível apontar por quem foram. A escrituração até 30.6.1974 não pode ser aceita em virtude de não terem sido praticados os atos necessários para isso. A falta de escrituração, de 1.7.1974 em diante, caracteriza, sem dúvida, ato não praticado, a inexistência de balanço encerrado em 1971.

32. Vê-se, assim, que a responsabilidade não pode ser atribuída à diretoria sem maiores estudos."

Nesta ordem de considerações, rejeito as preliminares para, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de 150% para 50% (cinquenta por cento).


LUIZ ANDRÉ NETO

- RELATOR.